

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta.

(L. S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér, João Maria Rodrigues de Vasconcellos, a fez.
Publicada na secretaria do governo, aos vinte e nove dias do mez de Março de . . . o de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardozo de Mello.

N. 9

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Piedade decreta a resolução seguinte :

Art. 1.º O codigo de posturas desta villa, approvado pela resolução n. 99, de Março de 1873, e publicado a 18 de Maio do mesmo anno, fica alterado da maneira seguinte : O art. 2.º fica derogado por este : Art. 2.º : O alistamento e alinhamento são indispensaveis, sempre que se haja de edificar e fazer calçamento dentro da povoação : e sem a precedencia destes actos, nenhum predio, parede, muro ou calçada será feito, construido ou edificado sob pena de multa de dez mil réis e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 5.º Ao art 5º depois das palavras—dois mil réis de cada frente que alinhar—supprima-se as mais.

No § 7º do art. 82, depois das palavras—sob pena de multa de dois mil réis—acrescente-se : ainda mesmo que não tenham officiaes e trabalhem sós.

Ao § 8º do mesmo art., depois das palavras—cabritos mortos e porcos que venham para o consumo 500 réis,—acrescente-se—e os que entrarem para serem exportados tambem 500 réis—o mais como está.

A. § 13.º do mesmo art. em vez de—cinco mil réis—diga-se—dez mil réis.

Ao § 15.º do mesmo art. depois das palavras—engenho de serra para vender madeiras cinco mil réis—acrescente-se—e para ter engenho de assucar ou aguardente, vinte mil réis—; para ter fabrica de farinha de mandioca ou polvilho—dez mil réis—, o mais como está.

Ao § 2º art. 83, em vez de—dez mil réis, sendo domiciliado—diga-se trinta mil réis, depois das palavras—não sendo domiciliado—cincoenta mil réis Multa do domiciliado, em cinco mil réis, dez mil réis, e ao não domiciliado, em vez de—sete mil e quinhentos réis—vinte mil réis.

Ao § 5º do mesmo art. depois das palavras—ferragens, em vez de cinco mil réis—diga-se—dez mil réis sendo nos bairros—, quinze mil réis.

Art. 84.º Depois das palavras—passadas pelo secretario, acrescente-se—até o dia 5 do dito mez de Janeiro—, o mais como está.

A este art. acrescente-se :

§ 1.º As lojas de fazendas nos bairros, com armarinhos, ferragens, chapéos, armas, roupas feitas, calçado e outros objectos—cem mil réis—de licença, sobre multa de—vinte mil réis. A licença não poderá ser negada, uma vez pago o imposto.

Art. 2.º As pessoas não domiciliadas que trouxerem animaes para vender neste municipio pagarão de cada um dos vendidos—um mil réis—sob multa de—quinhentos réis—de cada um além do imposto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 10

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Silveiras, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Toda a casa de negocio, estabelecida fóra dos limites da cidade e da freguezia do Sapé, em estrada geral, provincial ou municipal, e em caminhos travessios, pagará de licença annualmente 42\$800 ; cada infracção será punida com a multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 11

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. unico. Fica revogada a postura da camara municipal da capital mandando fechar as portas das casas de commercio nos dias sanctificad'os, do meio dia em diante, exceptuando-se as pharmacias, restaurants, cafés e hoteis, a postura approvada e mandada executar provisoriamente, por acto do presidente da provincia de 16 de Janeiro de 1830.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

